

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.415/23/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002372430-49
Impugnação: 40.010154791-96, 40.010154808-10 (Coob.), 40.010154809-92 (Coob.), 40.010154790-13 (Coob.)
Impugnante: Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda
IE: 002169772.00-99
Júlio César Câmara (Coob.)
CPF: 438.373.870-20
Marcelo Fagundes de Freitas (Coob.)
CPF: 526.944.020-20
Michael Lenn Ceitlin (Coob.)
CPF: 295.996.600-72
Proc. S. Passivo: Tatiane Skoberg Pires
Origem: DF/Passos

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos campos 71, “Outros Créditos”, da DAPI e no Registro de Apuração E111, Código de Ajuste MG029999, da EFD, cuja origem não foi comprovada, mesmo após intimação fiscal e a impugnação apresentada contra o presente lançamento. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de outubro de 2017 a dezembro de 2021, lançados no Campo 71 - “Outros Créditos” - da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e no Registro de Apuração E111, Código de Ajuste MG029999, da Escrituração Fiscal Digital

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(EFD/SPED), cuja origem (notas fiscais de entradas) não foi apresentada ao Fisco mesmo após intimação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os sócios, acima qualificados, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações

Inconformados, a empresa Autuada (Impugnante Autuada) e os Coobrigados (Impugnante Coobrigados) apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, suas peças de Impugnação, de forma individual, ao presente e-PTA e requerem, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, emite Parecer e opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Citam o art. 142 do CTN e argumentam, em apertada síntese, que o presente lançamento não permite determinar com segurança a infração cometida, gerando absoluto cerceamento de defesa, pois apresenta total falta de consonância entre os fatos narrados e a documentação apresentada.

Entretanto, razão não lhes assistem.

Destaca-se que a disciplina do procedimento de constituição do crédito tributário encontra-se estabelecida nos termos do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, e sua formalização encontra-se determinada no âmbito da competência tributária do estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo supra que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e, como ocorre na hipótese dos autos, a proposição da penalidade cabível.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima referidas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, ao revelar a acusação fiscal e a penalidade aplicável correspondente, possibilitando o exercício efetivo do contraditório, bem como o direito de defesa de forma plena.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração está acompanhado de Relatório Fiscal Complementar detalhado no qual se explica as circunstâncias fáticas que justificaram a constatação da irregularidade apontada pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário devido, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

A Impugnante Autuada alega, ainda, que a capitulação da multa não estaria completa, sendo citado apenas a Resolução nº 2.880/97, sem ter ocorrido a indicação pormenorizada dos artigos, assim como não ter sido demonstrado o cálculo dos juros em relação a multa de revalidação, importando em nítido cerceamento de defesa.

Contudo, equivocou-se a Impugnante Autuada em suas alegações, uma vez que consta de forma clara e objetiva, no Auto de Infração, que a Multa de Revalidação exigida encontra-se prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, enquanto a Multa Isolada encontra-se capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei. Presente, inclusive a advertência de que “a partir do mês subsequente, os juros de mora serão

recalculados até o efetivo pagamento ou parcelamento, nos termos da Resolução nº 2.880/97”.

Cabe ressaltar que a Resolução nº 2.880/97, citada pela Impugnante, disciplina a cobrança de juros de mora sobre os créditos tributários do estado em obediência estrita ao disposto no art. 226 da Lei nº 6.763/75, conforme será tratado no mérito do lançamento.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, como de que não houve violação aos artigos citados pela Fiscalização nos campos “Base legal/Infringências” e “Penalidades” do Auto de Infração, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante Autuada pleiteia a produção de prova pericial, *“a fim de demonstrar todo o pagamento indevidamente realizado de ICMS ao Fisco Estadual, bem como a devida tomada de crédito de tais valores em momento oportuno”.*

Para tanto indica assistente técnico de seu interesse e formula os seguintes quesitos (págs. 38/39 de sua impugnação):

- 1) Pede-se ao Sr. Perito apresentar um resumo da questão colocada nesta demanda, para melhor esclarecer as pretensões das partes;
- 2) Informar se a Requerente emite regulamente notas fiscais de bonificação para seus clientes;
- 3) Quais são as características delas, tais como CFOP, descrição da natureza da operação etc.,
- 5) Queira informar se os documentos fiscais estão regularmente escriturados da contabilidade fiscal e legal da Requerente (Livros de Saídas – SPED Fiscal, Escrituração Contabil Digital – ECD);
- 6) Em relação às despesas com bonificação, em que grupo contábil ocorre a contabilização dessas últimas;

7) Queira informar se a Contribuinte escriturou devidamente suas notas fiscais de CFOP 5.910 e 6.910;

8) Queira informar se nestas referidas notas fiscais de CFOP 5.910 e 6.910 do período de out/2017 a dez/2021 a Contribuinte realizou o destaque do ICMS;

9) Queira informar se a Contribuinte realizou o pagamento do ICMS destacado nestas referidas notas fiscais de CFOP 5.910 e 6.910 do período de out/2017 a dez/2021 o destaque do ICMS.

Entretanto, conforme restará demonstrado na análise do mérito do presente lançamento, as questões apresentadas pela Defesa não possuem relação com a matéria versada nos autos. O cerne do presente lançamento é a apropriação, pela Autuada, de créditos de ICMS sem a apresentação dos documentos fiscais de entrada que o legitimassem e não tem relação com “*o pagamento indevidamente realizado de ICMS ao Fisco Estadual*”.

Repita-se, trata a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do imposto, não versando o lançamento sobre a emissão de notas fiscais de bonificação para seus clientes (ou qualquer outra natureza de operação em suas operações de saídas de mercadorias) ou a sua escrituração, contabilização, destaque e recolhimento do imposto devido nas saídas.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão e, ainda, os quesitos propostos fogem à acusação fiscal em exame.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não guardam relação de pertinência com a matéria tratada na acusação fiscal em exame, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de outubro de 2017 a dezembro de 2021, lançados no Campo 71 - “Outros Créditos” - da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e no Registro de Apuração E111, Código de Ajuste MG029999, da Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED), cuja origem (notas fiscais de entradas) não foi apresentada ao Fisco, mesmo após intimação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa atuada, os sócios, acima qualificados, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Infração; AIAF nº 10.000041699.88; Relatório Fiscal Complementar e os seguintes anexos (Grupo Provas do e-PTA):

- Anexo 1 - Valores Reg. de Apuração E111;
- Anexo 2 - Amostragem EFD e DAPI;
- Anexo 3 - Resposta à intimação 931/2022;
- Anexo 4 - Planilha out2017 cred. extempor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 5 - DANFEs por amost. out2017;
- Anexo 6 - Pedidos e decisão de prorrogação de prazos;
- Anexo 7 - Demonstrativo do Crédito Tributário;
- Anexo 8 - Consulta de Sócios/Administradores.

Informa a Fiscalização que, mesmo intimada, a Autuada não apresentou os documentos que lastreariam os créditos de ICMS lançados em sua escrita fiscal a título de bonificação/bonificação P.A., bem como créditos extemporâneos.

Os valores dos referidos créditos indevidamente apropriados estão demonstrados nas planilhas que compõem o Anexo 1 do Auto de Infração.

Consta dos autos, por amostragem, cópias das DAPIs e EFDs da Autuada (amostragem) contendo o lançamento dos créditos de ICMS objeto do lançamento.

Na peça de defesa apresentada os Impugnantes informam, em apertada síntese, que a empresa autuada adota uma conduta mercadológica de bonificar seus clientes com produtos, sem que qualquer valor pecuniário seja dado em contraprestação, sendo que sobre tais operações não haveria incidência do ICMS (operações de bonificação e descontos incondicionais).

Afirma a Impugnante Autuada que parte da apropriação de créditos extemporâneos (períodos de julho a dezembro de 2021), considerada sem comprovação pelo Fisco, se referiria ao pagamento, pela Autuada, do ICMS com a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do imposto e que tal pagamento teria se dado de maneira indevida, uma vez que o PIS/CONFINS nunca deveria compor a base do imposto estadual, por afronta à CF/88, bem como aos princípios da isonomia tributária, da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

Entende que deveria ser declarada parcialmente inconstitucional a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, já que não representariam o valor da operação.

Nesse sentido, argumenta que *“após inúmeros anos de recolhimento INDEVIDO para este Estado de Minas Gerais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) sobre as remessas de bens aos seus clientes à título de bonificação/descontos incondicionais, bem como o pagamento do ICMS com o PIS/COFINS incluído em sua base de cálculos, após apuração e levantamento realizado, a Impugnante enfim GOZOU DE SEU PLENO DIREITO AO CRÉDITO deste imposto indevidamente recolhido aos cofres públicos”*.

Informa que mantém, ainda, com excelência, sua documentação fiscal hábil a demonstrar todos os valores indevidamente recolhidos, como notas fiscais e livros de apuração do ICMS e que, intimado, teria apresentado à Fiscalização todos os documentos fiscais e planilhas exigidos, comprovando a apropriação do crédito de ICMS, conforme anexado novamente à sua impugnação.

Afirma que sempre teria cumprido a obrigação de entregar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e emitir as notas fiscais eletrônicas de maneira regular, não havendo razões para que a Fiscalização alegasse desconhecimento no que tange a todo

o pagamento indevido realizado, do que se conclui que o presente lançamento seria “*absurdamente arbitrário e fere completamente o direito adquirido do contribuinte quando realizara um pagamento de imposto indevidamente e, simplesmente, gozou de tal crédito em momento oportuno*”.

Discorre sobre o instituto da bonificação, do direito ao crédito do imposto sobre as remessas em bonificações/descontos incondicionais e da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, para concluir que tais impostos teriam sido recolhidos indevidamente pela Autuada, alegando ser tal exigência ilegal e que, após apuração e levantamento, de forma devida e regular, amparada pela legislação vigente e entendimento de todos os tributais, teria gozado devidamente de tais créditos, ora exigidos pelo Fisco.

Apresentam legislações, jurisprudências e doutrinas que entendem corroborarem o seu entendimento, concluindo que o direito adquirido da empresa Autuada está sendo refutado de modo ilegal e arbitrário pela Fiscalização.

Nota-se que a extensa argumentação da Defesa poderia ser resumida nas seguintes alegações:

- de que não haveria incidência do ICMS sobre bonificações;
- não haveria a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS;
- de que seria detentora de suposto direito adquirido de apropriar crédito de imposto que teria sido recolhido indevidamente.

De plano, destaca-se que a matéria tratada no Auto de Infração não tem relação com quaisquer dessas hipóteses de argumentação ou teses levantadas pelos Impugnantes. O objeto de consideração do presente lançamento é a apropriação, pela Autuada, de créditos de ICMS sem que tenha havido por parte da Autuada a apresentação dos documentos fiscais (notas fiscais de entradas) que o legitimassem.

Reitera-se, portanto, que o presente Auto de Infração trata exclusivamente da acusação fiscal de “aproveitamento indevido de crédito”, não havendo relação de pertinência com a hipótese de “*direito ao crédito de ICMS sobre as remessas em bonificações/descontos incondicionais e exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS – impostos recolhidos indevidamente*”, como pretendido pela Impugnante.

Ademais, sobre tais afirmações dos Impugnantes, a Fiscalização deixou consignado que, em que pese o núcleo da exigência fiscal não ter absolutamente nada a ver com essas linhas de afirmação, as discussões a respeito de não-incidência sobre operações de vendas casadas com bonificações ainda nem estão totalmente pacificadas.

Observa-se, como bem apontado pela Fiscalização, que, nas próprias decisões prolatadas no âmbito das competências do Conselho de Contribuintes citadas pela Impugnante, em que pese se reconheça a tese defendida pela Autuada, segundo a qual, na operação própria de circulação de mercadorias promovida por contribuinte do imposto, os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do imposto (ICMS/OP), conforme determinam o art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a”, da LC nº 87/96 e o art. 13, § 2º, item 1, alínea “b”, da Lei nº 6.763/75, se exclui da hipótese a base de

cálculo do imposto relativamente às operações subsequentes presumidas, sobre as quais incide o ICMS devido pelo regime da substituição tributária.

A conclusão pode ser constatada nos fundamentos do Acórdão 22.581/21/2ª. Ademais, a respeito da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo de ICMS, a própria Impugnante admite que teria utilizado uma analogia, posto que, na verdade, as questões suscitadas judicialmente referem-se à inclusão de ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS e não a situação inversa. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) da impugnante não consigna em nenhum ajuste/lançamento qualquer informação seja relativa à incidência do PIS/COFINS.

De fato, os registros que constam da escrituração fiscal da Impugnante são relativos a créditos de bonificações e créditos extemporâneos que a Impugnante alega tratarem-se de recolhimentos indevidos de PIS/COFINS.

Todavia, à toda evidência são referentes à parcela de imposto que, em tese, teria sido apurado relativamente às operações com bonificações, incluída a parcela correspondente à correção monetária dos créditos apurados pela Impugnante, cujos valores acredita constituir “DIREITO ADQUIRIDO” ao crédito unilateral, como espécie de restituição de indébito.

Pontue-se que, no documento apresentado pela Impugnante, os créditos apropriados na DAPI e na EFD foram consolidados em planilhas de documentos de saídas de períodos anteriores ao período de apropriação com base no art. 67, § 2º, inciso I, justificando assim, as descrições da planilha do Anexo 1 (Registro E111) como créditos de bonificações e algumas vezes como créditos extemporâneos.

É o que se percebe da análise à planilha apresentada pelo contribuinte referente a outubro/2017 (Anexo 4) e no Anexo 5 relativamente a uma amostragem das Notas Fiscais que compõem a referida planilha, cujo período abrange de julho/2013 a abril/2014.

À toda evidência, a extensa argumentação dos Impugnantes em relação ao entendimento da não incidência sobre bonificações; da não inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS e do suposto direito adquirido de apropriar crédito de imposto recolhido indevidamente não guarda nenhuma relação de pertinência com o objeto do lançamento ou a matéria tributária considerada na constituição do crédito tributário.

Noutro viés, não foram colacionadas aos autos as notas fiscais/comprovações referentes aos valores de “outros créditos” de ICMS lançados no campo 71 da DAPI e no Registro de Apuração E111, Código de Ajuste MG029999 da EFD.

Portanto, não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, como bem destaca o Fisco, “o crédito de imposto incidente nas operações anteriores e utilizado nas operações próprias do contribuinte ou na apuração do imposto, somente é considerado legítimo se comprovada a sua origem por meio de documentos devidamente escriturados”.

Todavia, conforme explica a Fiscalização, “*intimada a apresentar os documentos de origem que lhe permitissem apropriar os créditos, a atuada limitou-se a apresentar planilhas de Notas Fiscais, com demonstrativos de totalização de imposto destacado em notas fiscais com CFOP de bonificações e com o que chamou de atualização monetária por índice MG*”.

Nesse diapasão, importante destacar que o art. 23 da Lei Complementar (LC) nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75 estabelecem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto.

Segundo o art. 69 do RICMS/02, o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação (notas fiscais de entradas).

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Vale destacar, também, o disposto no art. 127 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

A legislação tributária é clara, quanto à possibilidade de apropriação de créditos extemporâneos diretamente na EFD e na DAPI referentes a documentos de aquisição/entradas, cujo imposto não tenha sido apropriado em época própria, tenha ou não o documento sido escriturado:

RICMS/02

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de importação de serviço, mercadoria ou bem, ou na aquisição de mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados, em leilão promovido pelo poder público, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior.

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

Efeitos a partir de 24/10/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.069, de 23/10/2020.

I - escrituração do seu valor nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal;

Efeitos de 15/12/2002 a 23/10/2020 - Redação original:

"I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;"

(...)

§ 3º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, a intimação inicial (Termo de Intimação nº 931/2022, vinculado ao Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000041699-88), acostada ao e-PTA, tinha o objetivo de verificar os documentos fiscais utilizados pela Autuada para comprovar a legitimidade dos referidos créditos lançados na EFD e na DAPI, nos termos da legislação acima referida. Todavia, contrariamente ao que se esperava, a Impugnante teria simplesmente apresentado planilhas de Notas fiscais e demonstrativos de consolidação/apuração de imposto destacado em Notas Fiscais de emissão própria referentes à bonificação concedida, incluindo inclusive indicadores de correção monetária dos valores de impostos nos documentos referentes aos períodos anteriores àqueles em que os créditos teriam sido apropriados.

Os documentos entregues pela Autuada encontram-se acostados ao Anexo 3 do e-PTA ("Resposta à intimação 931/2022").

A título de exemplo, a Fiscalização anexa aos autos a planilha apresentada pela Autuada referente a outubro/2017 (Anexo 4 do Auto de Infração).

No Anexo 5 foi acostada uma amostragem das notas fiscais de saídas (Natureza da Operação: Remessa de Bonificação) que compõem a referida planilha.

A Fiscalização informa, ainda, que a Autuada teria solicitado, por três vezes, prorrogação de prazo para entrega dos documentos fiscais que embasavam o aproveitamento dos créditos, ora exigidos, o que foi deferido pelo Fisco, porém não atendido pela Contribuinte (Anexo 6 do Auto de Infração - Pedidos e decisão de prorrogação de prazos).

Em decorrência da inércia do contribuinte, lavrou-se o presente Auto de Infração, uma vez que não teriam sido apresentados os documentos que demonstrassem

a legitimidade dos créditos na forma estabelecida na legislação de regência da matéria (notas fiscais de entradas).

Verifica-se, pois, que os Impugnantes não se desincumbiram devidamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito, consoante determinação do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a saber:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Nada obstante, é correto afirmar que, eventual direito à restituição de pagamento de imposto que se comprove ter sido efetuado indevidamente, poderá ser objeto de pedido de restituição de indébito tributário, nos termos dos arts. 28 a 36 do RPTA/08.

Portanto, há procedimento específico claramente definido pela norma processual para ser adotado na apuração do direito pretendido pela Autuada.

Veja-se:

RPTA/08 -CAPÍTULO III

Do Processo de Restituição

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

(...)

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

(...)

Art. 33. O pedido de restituição de indébito tributário será decidido pelo:

(...)

Art. 34. Instruído regularmente o pedido, a decisão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

II - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de restituição de valor indevidamente recolhido a título de ICMS a contribuinte do imposto que apresente com regularidade saldo devedor em sua escrita fiscal;

III - em moeda corrente, nos demais casos.

(Grifou-se)

(...)

Nesse contexto, é imperioso lembrar que não compete ao CCMG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75).

Não se trata de olvidar da possibilidade de existência de qualquer direito subjetivo atribuído ao contribuinte. Contudo, a Administração prestigia competências que merecem ser observadas, sem prejuízo da autonomia do Conselho de Contribuintes. Conforme já mencionado, na hipótese em que o contribuinte tenha direito à restituição de valor pago indevidamente a título de ICMS ou que tenha sido recolhido a maior do que valor do imposto devido, deverá ser observado os procedimentos específicos estabelecidos nos termos do disposto no RPTA/08, acima referido.

Não se trata, portanto, de violação ao princípio do direito adquirido, como aduzem os Impugnantes.

No caso em exame, observa-se que os Impugnantes não trouxeram aos autos, qualquer elemento suficiente para comprovar a legitimidade dos créditos do imposto, que ora se questiona.

Assim, como a Autuada, ainda que regularmente intimada, bem como os Coobrigados, não apresentaram a devida comprovação da origem dos valores apropriados na escrita fiscal da empresa, nos termos da legislação posta, correto o procedimento do Fisco de lavrar o presente Auto de Infração para que fossem estornados tais valores apropriados indevidamente, restando, portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei, em razão de apropriação de crédito do imposto em desacordo com a legislação:

Art. 55 (...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, representando, no seu entendimento, notável irregularidade e inequívoco *bis in idem*, uma vez que ambas teriam “*caráter semelhante, senão idêntico*”.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da mencionada lei.

A Impugnante Autuada alega que a Multa de Revalidação teria sido aplicada com base no artigo (art. 56, inciso II, que remete ao inciso III do art. 53) que não condiz com a suposta violação de aproveitamento indevido de crédito.

Ora, em razão da legislação do ICMS, o aproveitamento indevido de crédito acarreta, por consequência, o recolhimento a menor do imposto.

A multa de revalidação (descumprimento de obrigação principal) é calculada, corretamente, no presente trabalho fiscal, sobre o valor do ICMS devido, nos exatos termos da legislação tributária.

Portanto, não cabe alegação de erro na aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II, ao invés daquela prevista no art. 53, inciso IV da Lei nº 6.763/75, que revela interpretação equivocada da lei por parte da Impugnante. A Fiscalização estornou o crédito apropriado indevidamente, exigindo o imposto que deixou de ser pago, aplicando a penalidade do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, conforme previsto no art. 53, inciso III do mesmo dispositivo legal.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e ofensa aos preceitos constitucionais como os Princípios da Capacidade Contributiva, do Não Confisco, da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como o Direito de Propriedade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO

(NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

A Impugnante Autuada afirma que, *“com relação ao índice utilizado pela Fazenda do Estado de Minas Gerais no cálculo dos juros, (...) não foi possível identificar qual índice legal fora utilizado pelo órgão”*, destaca que a cobrança de atualização monetária e juros não podem superar à Taxa Selic e conclui que *“fica evidente a ilegitimidade da cobrança de atualização monetária e juros que, cumulados, são superiores ao aplicado para débitos federais (taxa Selic)”*.

Inicialmente, cabe frisar que a aplicação da taxa SELIC é imperativo legal, não cabendo discricionariedade ao administrador sobre qual taxa de atualização monetária deve ser utilizada.

Saliente-se que, conforme prevê o art. 127 da Lei nº 6.763/75, os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Lei nº 6.763/75

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, ao estabelecer que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997: (MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Portanto, não cabe razão à Impugnante e não carece de qualquer reparo a cobrança dos juros exigidos, uma vez que de acordo com o arcabouço jurídico acima apresentado.

Noutro giro, como relatado, foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os sócios, acima qualificados, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Nas peças de defesas apresentadas, os Impugnantes Coobrigados alegam, em apertada síntese, que os sócios/administradores, todas pessoas físicas, não possuiriam legitimidade para responder ao presente Auto de Infração, portanto, deveriam ser excluídos do polo passivo, primeiro, pela impossibilidade da responsabilização pessoal pelo suposto inadimplemento de obrigação tributária e, segundo, porque a empresa Autuada operou de acordo com os ditames legais e sem qualquer violação legal.

Defendem que, de acordo com o art. 135 do CTN, haveria necessidade de que o administrador/responsável empresarial agisse com excesso de poderes ou de modo a infringir a legislação vigente e que fosse verificado, de forma inequívoca, que agiram com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos, o que não ocorreu no caso presente.

Afirmam que não teria ficado comprovado nos autos que os Coobrigados agiram de maneira irregular, fraudulenta, com abuso da personalidade jurídica ou má-fé.

Assim, entendem que, por falta de indicação do substrato fático e jurídico, bem como de provas, deveriam os referidos Coobrigados ser excluídos do polo passivo do presente Auto de Infração.

Aduzem, ainda, que *“a lei não autoriza que o sócio, diretor da empresa ou administrador responda em processos administrativos e judiciais que é dirigida à sociedade”*.

Apresentam legislações, jurisprudências e doutrinas que entendem corroborarem o seu entendimento.

Entretanto, razão não assistem aos Impugnantes Coobrigados em suas alegações.

A responsabilidade solidária dos Coobrigados em questão advém da infração à dispositivo legal.

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando aproveitou indevidamente de créditos do imposto, resultando em redução do valor do imposto devido e causando prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induidoso que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamentam a inclusão para o polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Auto de Infração está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

Vale comentar que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

Dessa forma, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Por fim, de todo o exposto, registra-se que não assiste razão a Impugnante Autuada quando afirma que não violou a legislação tributária, citando, ainda, os artigos relativos às penalidades exigidas e ao polo passivo dos Coobrigados.

Assim, observando que o lançamento respeitou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, verifica-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que restaram devidamente comprovadas as infrações cometidas pela Autuada, bem como a responsabilidade dos Coobrigados, não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D